

Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

**GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)**

vereadormarquinho@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

Recebemos dia: 16 / 10 / 2018

Hora: 11 : 56

José do Ponto

ASSINATURA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS. 01
ASS. Vereador

"Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo."

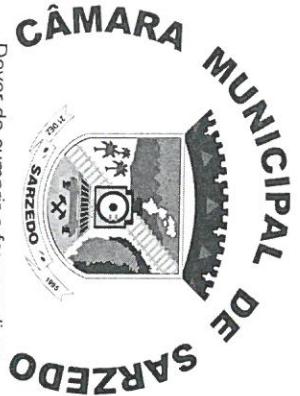
Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.



**GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)**

Dever de cumprir e fazer realizar
vereadormarquinho@yahoo.com.br

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – gerenciar o Programa;
- II – cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;
- III – disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;
- IV – prestar assessoria técnica para o plantio; e
- V – construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
 - II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
 - III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.
- Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada de forma individual ou coletiva.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuizos a plantaçāo.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

CD DE MINAS GERAIS - ASS. MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS:

Marquinho da Civil

Vereador

Poderá ser feita a cidadania mais justa para todos.



Dever de cumprir e fazer realizar

**GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)**

vereadormarquinho@yahoo.com.br

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado "Farmácia Natural", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. Fica expressamente proibida a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 16 de outubro de 2018.

ESTADO DE MINAS GERAIS -
Câmara Municipal de Sarzedo -
ASS.: 

Marcos Antônio de Almeida

Vereador - MDB

Marquinho da Civil

Vereador

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG

CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000

Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

www.camarasarzedo.mg.gov.br



Dever de cumprir e fazer realizar

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA (MARQUINHO DA CIVIL)

vereadormarquinho@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Sarzedo, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O programa Hortas Comunitárias e Compostagem, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. Conceitualmente, há proibição para a venda do que é produzido nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Vale ressaltar, que foi inserido o método de compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Sarzedo uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

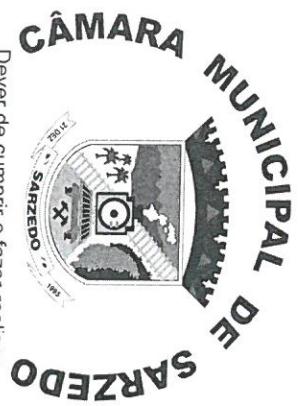
Sarzedo, 16 de outubro de 2018.

Marcos Antônio de Almeida
Vereador

Marcos Antônio de Almeida
Vereador

DE MINAS GERAIS - ESTADO DE S. PAULO
Câmara Municipal de Sarzedo - E.P.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br



Dever de cumprir e fazer realizar

**GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)**

vereadormarquinho@yahoo.com.br

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	<u>16 / 10 /2018</u>
Hora:	<u>11 : 56</u>
<i>Faço de Pernoo.</i>	
ASSINATURA:	

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2018.

*"Institui o Programa de Incentivo à
Implantação de Hortas Comunitárias e
Compostagem no Município de Sarzedo."*

MUNICÍPIO DE SARZEDO - ES
F.L.S.: 01
ASS.: 01
DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Vereador

Por uma cidade mais justa para todos.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

ESTAMPE VELADOU MARCUS ANTONIO DE ALMEIDA

卷之三

Vereadormarquinho@yahoo.com.br

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – gerenciar o Programa;

II – cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;

III – disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;

IV – prestar assessoria técnica para o plantio; e

V – construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim formar hortaria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem bem como antídoto habilitado para a elaboração de sementes.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo

I – localização da área, por meio dos cadastros;

III – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

l, a agropecuária de cultivo poderá ser trabalhada de forma individual ou coletiva.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuizos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Marquinho da Civil

Por uma cidade mais justa para todos.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br



Dever de cumprir e fazer realizar

vereadormarquinho@yahoo.com.br

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)

vereadormarquinho@yahoo.com.br

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado “Farmácia Natural”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. Fica expressamente proibida a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 16 de outubro de 2018.

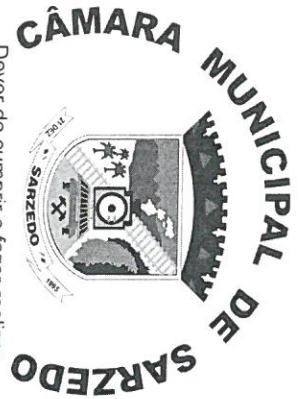
MARQUINHO DA CIVIL
VEREADOR MARQUINHO DA CIVIL
Ass. Vereador Marcos Antônio de Almeida

Marcos Antônio de Almeida
Vereador - MDB

Marquinho da Civil

Vereador

Por uma cidade mais justa para todos.



Dever de cumprir e fazer realizar

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA (MARQUINHO DA CIVIL)

vereadormarquinho@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Sarzedo, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O programa Hortas Comunitárias e Compostagem, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. Conceitualmente, há proibição para a venda do que é produzido nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Vale ressaltar, que foi inserido o método de compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Sarzedo uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

Sarzedo, 16 de outubro de 2018.

Marcos Antônio de Almeida
Vereador - MDB

MINAS GERAIS - ESTADO DE SARZEDO - FESTA
ASS.:

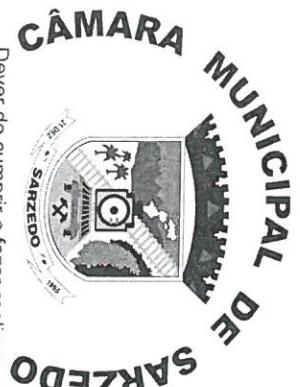
Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG

CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000

Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

www.camarasarzedo.mg.gov.br



Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

**GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)**

vereadormarquinho@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N° 31 / 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: <u>16 / 10 /2018</u>
Hora: <u>11 : 56</u>
<i>Sarzedo de Pernha.</i>
<i>A.S. INATURA -</i>

“Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo.”

DE MINAS GERAIS - ASS. 01
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
F.F.S. [Signature]

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II – manter terrenos limpos e ocupados;
- III – proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- V – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados;



GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)

Dever de cumprir e fazer realizar

vereadormarquinho@yahoo.com.br

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – gerenciar o Programa;
- II – cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;
- III – disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;
- IV – prestar assessoria técnica para o plantio; e
- V – construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
 - II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
 - III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.
- Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada de forma individual ou coletiva.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuizos a plantaçāo.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Marquinho da Civil

Vereador

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG

CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000

Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

www.camarasarzedo.mg.gov.br

DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ASS. *[Signature]* N.º 02



Dever de cumprir e fazer realizar

vereadormarquinho@yahoo.com.br

**GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)**

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado "Farmácia Natural", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. Fica expressamente proibida a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antiedemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 16 de outubro de 2018.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: MA
ASS. MA

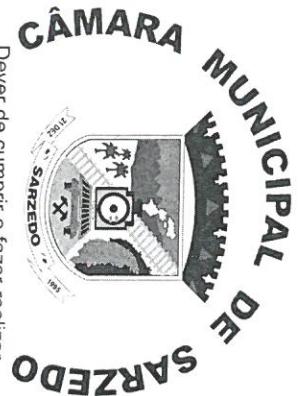
Marcos Antônio de Almeida

Vereador - MDB

Marquinho da Civil

Vereador

Por uma cidade mais justa para todos.



Dever de cumprir e fazer realizar

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DA CIVIL (MARQUINHO DA CIVIL)

vereadormarquinho@yahoo.com.br

www.camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Sarzedo, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O programa Hortas Comunitárias e Compostagem, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. Conceitualmente, há proibição para a venda do que é produzido nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Vale ressaltar, que foi inserido o método de compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Sarzedo uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

Sarzedo, 16 de outubro de 2018.

Marcos Antônio de Almeida
Vereador - MDB

DE MINAS GERAIS - ASS. CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
O. 01/2018



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

OPA RECER DA CCJ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 31/2018

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Sarzedo.

1- RELATÓRIO: Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Marcos Antônio de Almeida, "Marquinho da Civil", inicialmente o projeto contava com 15 (quinze) artigos. O projeto recebeu emenda para acrescentar um parágrafo § 1º no art. 5º para que seja destinado 20% (vinte por cento) da produção destinado a creches e instituições de ensino municipais, ficando assim redigido o § 1º do art. 5º:

Art. 5º ...

§1º - 20% (vinte por cento) da produção será destinada a creches e instituições de ensino municipais

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO: O presente projeto de lei veio acompanhado de justificativa pertinente sendo legítimo com previsão no art. 190, I do Regimento Interno c/c art. 39, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Após regular tramitação na CCJ a mesma deliberou pela sua aprovação, com a emenda do art. 5º acrescentando o parágrafo primeiro, sendo a emenda também aprovada pela comissão.

3- CONCLUSÃO: Ante todo exposto, opina a comissão pela aprovação do presente projeto e a sua respectiva emenda por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Sala das comissões, 31 de outubro 2018.

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Presidente

Daniela Cristina Teixeira Salles
Daniela Cristina Teixeira Salles
Relatora - Suplente

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Membro



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 39/2018

"Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo."

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo, a ser desenvolvido em:

- I – Áreas públicas municipais;
 - II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
 - III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
 - IV – Terrenos ou glebas particulares.
- Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.
- Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:
- I – Cumprir a função social da propriedade;
 - II - Manter terrenos limpos e ocupados;
 - III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
 - III - Aproveitar áreas devolutas;
 - V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
 - VI - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
 - VII – Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
 - VIII – Evitar a invasão de terrenos desocupados;
 - IX – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
 - X - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.



Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Gerenciar o Programa;
 - II – Cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;
 - III – disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;
 - IV – Prestar assessoria técnica para o plantio; e
 - V – Construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.
- Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.
- Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:
- I – Localização da área, por meio dos cadastros;
 - II – Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
 - III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.
- Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada de forma individual ou coletiva
- Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.
- § 1º - 20% (vinte por cento) da produção será destinada a creches e instituições de ensino Municipais.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br/ contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado "Farmácia Natural", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. Fica expressamente proibida a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em, 30 de novembro de 2018.

Wilson Ramos
WILSON RAMOS DE JESUS

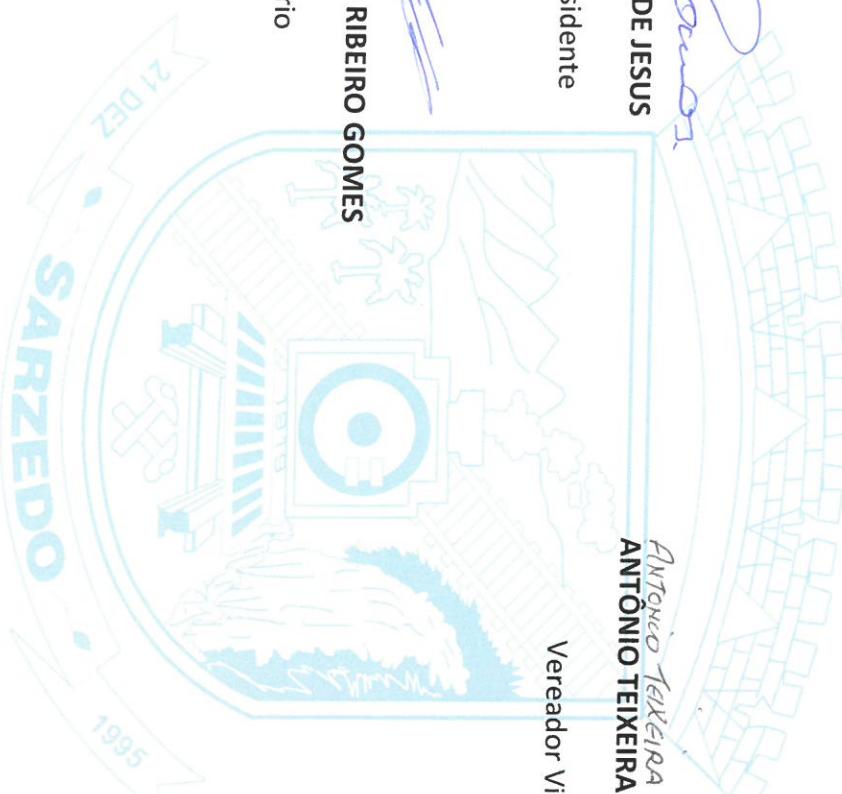
Vereador Presidente

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Vereador Vice-Presidente

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Vereador Secretário





JUSTIFICATIVA PROPOSIÇÃO DE LEI 39/2018

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Sarzedo, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstências – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O programa Hortas Comunitárias e Compostagem, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. Conceitualmente, há proibição para a venda do que é produzido nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

(Assinatura)



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br/ | contato@camarasarzedo.mg.gov.b

Vale ressaltar, que foi inserido o método de compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Sarzedo uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

Sarzedo, 30 de novembro de 2018.

Wilson Ramos
WILSON RAMOS DE JESUS

Vereador Presidente

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Vereador Vice-Presidente

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Vereador Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 750/2018

*“Institui o Programa de Incentivo à
Implantação de Hortas Comunitárias
e Compostagem no Município de
Sarzedo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo, a ser desenvolvido em:

- I – Áreas públicas municipais;
- II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – Terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - Cumprir a função social da propriedade;
- II - Manter terrenos limpos e ocupados;
- III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - Aproveitar áreas devolutas;
- V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - Evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

X - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º - Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Gerenciar o Programa;
- II – Cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;
- III – disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;
- IV – Prestar assessoria técnica para o plantio; e
- V – Construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada. Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – Localização da área, por meio dos cadastros;
- II – Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada de forma individual ou coletiva

Art. 5º - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

§1º - 20% (vinte por cento) da produção será destinada a creches e instituições de ensino Municipais.

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica autorizada a criação do espaço chamado “Farmácia Natural”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10 - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11 - Fica expressamente proibida a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12 - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13 - Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Art. 14 - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 04 de Dezembro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal